

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 3 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas..... | 3 |
| Acórdãos | 3 |
| SEGUNDA CÂMARA | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas..... | 4 |
| Acórdãos | 4 |
| ATOS DE RELATORIA | 8 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 8 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 8 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 10 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 10 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 13 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 13 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 14 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 14 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 14 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 15 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 15 |
| CORREGEDORIA GERAL | 15 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 15 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 15 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 15 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 15 |
| EDITAIS | 15 |
| DESPACHOS | 15 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 15 |
| ATOS NORMATIVOS | 15 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 15 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 15 |
| Despachos..... | 15 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 15 |
| Portarias | 15 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 16 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 18 |
| Tribunal Pleno | 18 |
| Primeira Câmara | 18 |
| Segunda Câmara | 18 |
| Corregedoria-Geral | 18 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 18 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 18 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 18 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 18 |
| Administrativo | 18 |

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas **QUINTAS-FEIRAS** anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 42, EM 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (12/12/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a **Quadragésima Segunda Sessão Ordinária** do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, com a **presença** dos Conselheiros **NESTOR BAPTISTA**, **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, **IVAN LELIS BONILHA**, **FABIO DE SOUZA CAMARGO** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, **CLAUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausente o Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**, em razão de férias. O Senhor **PRESIDENTE**, Conselheiro **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 5 de Dezembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor **PRESIDENTE** concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 812228/18, na pauta do Conselheiro Presidente **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**; 832229/18 e 31534/18, na pauta do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**; 832857/18, na pauta do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**; 817629/18, na pauta do Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**; 821103/18, 804977/18, 847226/18 e 847897/18, na pauta do Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 376637/17, da pauta do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, pelo Conselheiro Presidente **JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**; 289495/18, da pauta do Conselheiro **ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**, pelo Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**; 767241/16 e 311349/17, da pauta do Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**, pelo Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**. O Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** comunicou o arquivamento na Diretoria de Protocolo dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 726704/18, 729118/18 e 687873/18 (Representações da Lei 8.666/93), nos termos dos respectivos Despachos n.ºs: 2195/18, 2342/18 e 2373/18. O Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA** comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, do processo nº: 209112/13 (Representação), nos termos do Despacho nº 1759/18. O Conselheiro **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** comunicou o arquivamento dos seguintes processos em sede de juízo de admissibilidade: 321433/17 e 774911/18 (Denúncias), nos termos dos respectivos Despachos n.ºs: 1341/18 e 1344/18. O Senhor Presidente anunciou: “*Em atendimento ao disposto no Art. 186-B, § 3º do Regimento Interno desta Corte, a Diretoria de Tecnologia da Informação encaminhou a esta Presidência o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação, elaborado para os exercícios de 2017 a 2021. Nesta mesma oportunidade, a unidade encaminhou o Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDI), elaborado para os exercícios de 2018 e 2019. Ambos os planos foram devidamente aprovados pelo Comitê de Tecnologia da Informação, conforme as atas do Comitê nº 15, de 30/08/2017, e nº 36, de 05/12/2018. Considerando que o final da gestão atual se aproxima, o Comitê de TI ponderou que o Plano 2018-2019 seja revisto em função da elaboração do Plano de Gestão para o exercício de 2019-2020, de forma a garantir que as ações e metas estejam alinhadas com o direcionamento da futura gestão do Tribunal, garantindo-lhe a flexibilidade e dinamismo que o assunto requer. Assim, submeto à deliberação do Colegiado, nos termos do art. 5º, XLI do Regimento interno*”. (HOMOLOGADO). Ainda, utilizou da palavra para: “*Com fundamento no art. 16, inciso LII do Regimento Interno, submeto à deliberação plenária, ainda, matéria administrativa objeto do processo nº 819532/18, referente ao Termo de Cooperação Técnica entre este Tribunal e o Ministério Público Estadual, cuja formalização foi aprovada pelo Acórdão nº 3223/18 do Pleno, na Sessão do dia 31 de outubro de 2018. Considerando que por meio do Ofício nº 1363/18 (peça 2 do Requerimento), o Ministério Público demonstra interesse em rever os termos da minuta encaminhada, decidi, por meio do Despacho nº 5209/18, pela não celebração do referido ajuste neste momento, sem prejuízo de que se retornem as tratativas em outra oportunidade, considerando a relevância de seu objeto e as boas relações que sempre nortearam o relacionamento entre as Instituições*”. (APROVADO). O Senhor Presidente, então, deu início à eleição dos novos dirigentes para o biênio 2019/2020, em cumprimento ao artigo 120 da Lei Complementar nº 113/2005 e ao artigo 13 do Regimento Interno. O Senhor Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição de **PRESIDENTE**. Feita a votação e a contagem dos votos pelo Procurador-Geral, o Senhor Presidente anunciou o Conselheiro **NESTOR BAPTISTA** eleito para o cargo de **PRESIDENTE**, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2019/2020. A seguir o Senhor Presidente convidou a Senhora

Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição do VICE-PRESIDENTE. Feita a votação e a contagem dos votos pelo Procurador-Geral, o Senhor Presidente anunciou o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO eleito para o cargo de VICE-PRESIDENTE, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2019/2020. E finalmente, o Senhor Presidente convidou a Senhora Secretária da Sessão para distribuir as cédulas de votação para a eleição do CORREGEDOR-GERAL. Feita a votação e a contagem dos votos pelo Procurador-Geral, o Senhor Presidente anunciou o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES eleito para o cargo de CORREGEDOR-GERAL, por unanimidade dos votos, para o biênio financeiro de 2019/2020. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 50-A, do Regimento Interno, foi anunciada para homologação a composição da Primeira e Segunda Câmaras do Tribunal, para o biênio 2019/2020. PRIMEIRA CÂMARA: Vice-Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, como Presidente e Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. SEGUNDA CÂMARA: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO como Presidente e Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. A seguir foi realizado o sorteio dos Auditores para as Câmaras, com o seguinte resultado: Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO para a Primeira Câmara, e Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLAUDIO AUGUSTO KANIA para a Segunda Câmara. Foi homologada a composição das Câmaras. O Senhor Presidente, em cumprimento ao artigo 156, § 2º, do Regimento Interno, procedeu ao sorteio dos grupos das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias, para o quadriênio de 2019/2022: Grupo A: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; Grupo B: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; Grupo C: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; Grupo D: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; Grupo E: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; Grupo F: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foi homologada a divisão dos grupos das entidades fiscalizadas pelas Inspetorias de Controle Externo. Por fim, o Senhor Presidente entregou o Relatório de Transição à Senhora Secretária, que passou o documento às mãos do Conselheiro Nestor Baptista, eleito Presidente para o biênio 2019/2020. Após a votação, o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA pediu a palavra para de antemão solicitar ao Senhor Presidente e aos Conselheiros a designação para proferir o discurso oficial de saudação ao Conselheiro Nestor Baptista no dia da posse, tendo sido atendido. O Senhor Presidente anunciou um intervalo de 10 (dez) minutos para os cumprimentos aos membros eleitos, retornando após esse período, para a deliberação dos processos constantes na pauta de julgamento. Ao reabrir a sessão, colocou em preferência, diante do pedido de sustentação oral, o julgamento do processo n.º 408942/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Registrou a presença do Dr. Thiago de Araujo Chamulera que, após o relato do processo, apresentou sustentação oral. Na sequência, o Senhor Presidente submeteu à deliberação do Plenário, diante da consulta prévia do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o pedido de sustentação oral no julgamento do processo de Recurso de Agravo nº 804977/18. Diante da ausência de oposição, registrou a presença do Dr. Estevão Lourenço Correa que, após o relato do processo, apresentou sustentação oral. Foi **juizado**, da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL o processo n.º: 812228/18 (Aprovação). Da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, foram **juizados** os processos n.ºs: 596137/16 (Conhecimento e provimento), 255710/18 (Conhecimento e não provimento), 832229/18 (Deferimento), 93998/18 (Conhecimento e resposta) e 31534/18 (Revogação de Cautelar). Da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, foram **juizados** os processos n.ºs: 729843/18 (Expedição de alerta), 343905/16 (Procedência Parcial com determinação), 898501/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 688004/18 (Conhecimento e não provimento), 782388/18 (Conhecimento e não provimento), 256210/18 (Regular com ressalvas), 289495/18 (Aprovação com determinações). Da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **juizados** os processos n.ºs: 100380/17 (Conhecimento e não provimento), 297419/17 (Conhecimento e provimento), 466214/18 (Conhecimento e provimento parcial), 665438/18 (Conhecimento e não provimento), 832857/18 (Homologação de Cautelar), 376637/17 (Conhecimento e provimento parcial, com determinação). Neste processo, a Presidência desempatou acompanhando o voto do Relator. Ainda da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, foram **juizados** os processos n.ºs: 290698/18 (Regular com recomendações) e 290795/18 (Regular com recomendações). Nestes dois últimos processos, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto pela irregularidade (voto vencido). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES acompanharam o voto do Relator (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, foram **juizados** os processos n.ºs: 817629/18 (Homologação de Cautelar), 150773/11 (Irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa), 216036/17 (Regular com ressalvas), 225850/17 (Regular com recomendações e ciência à ICE), 103819/17 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu para apresentar proposta de voto pela regularidade, sendo acompanhado pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido). Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencedor). Da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, foi **juizado** o processo n.º: 703499/16 (Improcedência). Da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foram **juizados** os processos n.ºs: 912705/16 (Arquivamento), 297706/18 (Conhecimento e provimento), 366465/18 (Conhecimento e não provimento), 809596/18 (Conhecimento e não provimento), 821103/18 (Deferimento), 403800/16 (Conhecimento e procedência parcial), 847466/16 (Procedência parcial com multas), 847226/18 (Homologação de cautelar), 847897/18 (Homologação de Cautelar). Neste processo o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES votou pela exclusão da determinação para que a entidade passe a adotar, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet, nas fases internas e externas dos procedimentos licitatórios (divergência parcial vencida). Acompanharam o Relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Ainda da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, foi **juizado** o processo n.º: 804977/18 (Conhecimento e provimento parcial). Neste último processo, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES divergiu e votou pela exclusão do item referente ao PIS/COFINS, sendo acompanhado pelo Conselheiro

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (divergência parcial vencida). Os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO acompanharam o Relator (voto vencedor). Da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, foi **juizado** o processo n.º: 796273/18 (Conhecimento e não provimento). Da pauta do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, foi **juizado** o processo n.º: 643973/18 (Conhecimento e procedência). Foram deferidos os pedidos de **vista** aos processos n.ºs: 703618/16 e 526159/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 367984/18, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 408942/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES. **Continuaram com vista** os processos n.ºs: 807696/14 e 309553/16, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 48816/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 267564/18, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 450368/15, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 264611/18, da pauta do Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 444455/09 e 600231/16 (Adiados por pedido do relator), 767241/16 e 311349/17 (Adiados por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 873630/17 e 42986/18 (Adiados por férias do relator), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 76570/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 467253/18 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 273030/09 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 12522/16, 39454/18 e 59811/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Foi retirado de pauta o processo n.º: 711901/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 832229/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Senhor PRESIDENTE Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 343905/16, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, vice-presidente, e convocado o Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 688004/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO declarou sua suspeição, e o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA ausentou-se do plenário no julgamento do processo n.º 782388/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, tendo sido respectivamente convocados os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 832857/18 e 100380/17, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 150773/11, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocado o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentaram-se do plenário no julgamento do processo n.º: 817629/18, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocados os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO ausentaram-se do plenário no julgamento do processo n.º: 103819/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, tendo sido convocados os Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos processos n.ºs: 912705/16, 297706/18, 847226/18, 847897/18, 821103/18, 366465/18, 809596/18, 847466/16, 403800/16, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, tendo sido convocado o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO para composição do *quorum* de julgamento. O Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO participou do *quorum* de julgamento do relato da sua pauta. Não houve pauta de julgamento do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Após o relato das pautas, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO, utilizaram da palavra para cumprimentar a gestão do Presidente, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e desejar votos de um Feliz Natal. O Senhor Presidente utilizou da palavra: "Senhores Auditores, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador. Quero inicialmente saudar e cumprimentar o Conselheiro Nestor, o Conselheiro Fábio e o Conselheiro Ivens, que vão efetivamente dirigir a Casa nos próximos dois anos. O Conselheiro Nestor, fico extremamente feliz de poder ter o privilégio, eu que sou um dos mais novos aqui na Corte, não em idade, mas em tempo, de poder transmitir a Vossa Excelência, no dia 23 de janeiro de 2019, a administração da Casa. Tenho certeza que Vossa Excelência com os seus profissionais, servidores altamente qualificados nesta Corte, poderão dar continuidade aquilo que fizemos, que nada mais foi do que dar continuidade aquilo que o Conselheiro Dr. Ivan, hoje Presidente do Instituto Rui Barbosa, tratou de implementar no nosso Tribunal, seguindo os passos dos Conselheiros que presidiram esta Corte anteriormente. Fico muito feliz e aproveito para agradecer a manifestação de todos, Conselheiro Dr. Ivens, extremamente amigo, companheiro, técnico que foi nas questões jurídicas relevantes e sempre procurei consultá-lo. Conselheiro Dr. Ivan, meu amigo, colega de muitos anos, Procurador Geral do Estado enquanto eu estava na Casa Civil, que também me deu todas as condições e tive a honra de sucedê-lo como já disse, para que pudéssemos implementar uma administração moderna, que procurou incrementar os mecanismos e controles para que o Tribunal pudesse ser mais eficiente, seguindo, inclusive, as referências colocadas pelo IRB em termos nacionais. Conselheiro Artágão, que sempre, com seu jeito, com sua maneira, quando alguma dúvida tinha, procurava me aconselhar com ele, às vezes até discordando em determinados momentos, mas sempre dando apoio incondicional às nossas decisões, sempre que busquei o seu apoio foi de forma incondicional que obtive. Conselheiro Fernando, também um grande amigo, irmão, que sempre

acreditou na modernização e incentivou muito a nossa administração. Como já disse, quantas foram as vezes que pudemos conversar. E nosso querido Conselheiro Fábio, que não se encontra mais na Sessão, mas também, sempre procurou dar o apoio incondicional à nossa administração e me demandou bem pouco na administração da Casa, mas sempre que busquei o apoio dele obtive de forma direta. Conselheiro Nestor, nosso grande Conselheiro, nosso grande decano, nossa grande referência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Quantas vezes fui até a sua casa para buscar orientação quando alguma dúvida tive na condução do Tribunal. Se tive o apoio incondicional dos Conselheiros, não posso deixar de registrar que esse mesmo apoio e com a mesma intensidade de relacionamento tive por parte dos Auditores. A nossa convivência foi espetacular, Dr. Tiago Pedroso, Dr. Thiago Cordeiro. Foi realmente muito tranquila a nossa convivência, junto com o Dr. Cláudio Kania. Lembro-me quando tive a oportunidade, quando eu pleiteei a vinda para o Tribunal de Contas, tive o prazer e o privilégio de concorrer com Vossa Excelência [Cláudio Kania] e foi extremamente tranquila a nossa convivência aqui na Casa. Nosso Procurador-Geral Dr. Flávio Berti, nem de longe eu poderia imaginar que pudesse ter com o Ministério Público de Contas uma convivência tão tranquila, tão harmoniosa e estenda, Dr. Flávio, a todos os Procuradores a minha manifestação e os meus sinceros agradecimentos, mas, muito especialmente, a Vossa Excelência. E para não me tornar enfadonho, não posso deixar de registrar aqui, que se presunçosamente imagino que tenhamos conseguido algum tipo de êxito na nossa administração, eu tenho que agradecer a todos os servidores da Casa, que procurei valorizar, porque entendo que eles têm muita qualidade técnica, problemas, claro, sempre existem, mas procurei realmente valorizar o servidor público, o servidor do Tribunal de Contas, e também não posso deixar de ressaltar o trabalho dos nossos estagiários que têm contribuído para o nosso Tribunal de Contas, muitos deles colocam como foco de vida se tornar servidores do Tribunal de Contas e alguns inclusive já o são. É muito bacana! Os nossos terceirizados, amigos que contribuem todos os dias com o Tribunal de Contas, que efetivamente cuidam do nosso dia a dia, de forma às vezes muito invisível, mas que, sem eles, nós não conseguiríamos efetivamente ter um ambiente tão agradável, os nossos cargos comissionados, das Inspetorias do Tribunal, da Presidência, que de uma maneira muito efetiva vestiram e incorporaram o espírito do Tribunal de Contas e trazem resultados esplêndidos para nossa Corte. Senhores, muitíssimo obrigado! Eu realmente fico, não com a sensação do dever cumprido, porque vamos até o dia 23 ainda e temos muito o que fazer pelo nosso Tribunal de Contas mas, pelo menos, até o momento, com a consciência e com convicção que, se fizemos alguma coisa, foi sempre construída no diálogo, no entendimento, consultando, conversando e quantas foram as vezes que na dúvida procurei conversar individualmente com os Conselheiros, com os colegas, procurei conversar com aqueles que pudessem me dar um bom caminho. E, por fim, agradecer muito especialmente aos nossos coordenadores, aos nossos diretores que deram suporte à nossa administração, coordenados pelo Mauro Munhoz e dirigidos pela Dra. Celia Arruda. Então, a gente fica muito satisfeito, feliz e tranquilo de poder estar cumprindo essa jornada que só se encerra no dia 23 de janeiro, com a posse do nosso grande amigo, grande irmão, nosso mestre Conselheiro Dr. Nestor Baptista. Obrigado!" Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e trinta e quatro minutos, (18h34min), do dia doze do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (12/12/2018), o Senhor Presidente encerrou a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia 23/01/2019 (vinte e três de janeiro de 2019), às 15 horas, ocasião em que será realizada a posse dos novos dirigentes para o biênio 2019/2020, bem como o sorteio de Relator das Contas do Governador do Estado para o exercício financeiro de 2019. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e NESTOR BAPTISTA, que presidiram a Sessão. *****



PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 175228/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY
INTERESSADO: VALCEIR FELIPE
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3864/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Câmara Municipal. Exercício 2017. Déficit financeiro nas fontes livres. Atrasos na entrega de dados do SIM-AM. Manifestações uniformes. Regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Anahy, referente ao exercício de 2017,[1] sob responsabilidade de Valceir Felipe.

A previsão orçamentária para o exercício foi de R\$ 637.000,00 (seiscentos e trinta e sete mil reais).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de déficit financeiro nas fontes livres e dos atrasos na entrega de dados do SIM-AM ao longo do exercício. Propôs ainda, em razão destes últimos, a aplicação de multa.

Ademais, considerou regularizados no curso do processo os apontamentos iniciais atinentes às divergências entre o sistema da contabilidade e o SIM-AM, quanto aos saldos do balanço patrimonial.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as conclusões uniformes pela regularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multa.

O déficit financeiro nas fontes livres foi de R\$ 135,33 (cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) e assim justificado pela defesa (peça 16, p. 4):

O saldo de R\$ 0,03 do Empenho 313/2017, deu-se pela divergência de arredondamento entre o SEFIP e nosso cálculo do INSS Patronal. Nosso empenho ficou R\$ 0,03 centavos a maior, e a Contadora esqueceu-se de ANULAR o saldo do empenho à época.

O saldo de R\$ 135,30 do Empenho 371/2017 passou a pagar devido ao fato de que a SEFIP tem seu vencimento sempre no dia 10 do mês subsequente, portanto o empenho de encargos do INSS foi feito em Dezembro/2017 (segundo o princípio de que o empenho é prévio). O referido empenho foi pago no exercício de 2018 como pode ser apurado através dos dados enviados ao SIM-AM 2018.

O gestor alegou, também, que a contadora responsável não mais exerce funções junto à Câmara, que não há como regularizar a situação atualmente sem incorrer em outras restrições no SIM-AM, que o valor em questão é irrisório e, ainda, que estaria dentro da margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal. Com efeito, a quantia em questão é reduzida e a origem do déficit foi contabilmente esclarecida, nos termos do excerto da defesa acima transcrito, razão pela qual acolho o opinativo da unidade técnica pela aposição de ressalva quanto ao presente item de análise.

Também acarretam ressalva às contas, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “b”, da Lei Orgânica,[2] os atrasos na remessa de dados do SIM-AM no curso do exercício, conforme tabela apresentada pela unidade técnica:

| Mês | Ano | Data Limite p/ Envio | Data do Envio | Dias de Atraso |
|-----------|------|----------------------|---------------|----------------|
| Abertura | 2017 | 02/05/2017 | 02/06/2017 | 31 |
| Janeiro | 2017 | 02/05/2017 | 08/06/2017 | 37 |
| Fevereiro | 2017 | 31/05/2017 | 11/08/2017 | 72 |
| Março | 2017 | 31/05/2017 | 11/08/2017 | 72 |
| Abril | 2017 | 30/06/2017 | 11/08/2017 | 42 |
| Mai | 2017 | 30/06/2017 | 11/08/2017 | 42 |
| Junho | 2017 | 31/07/2017 | 11/08/2017 | 11 |
| Julho | 2017 | 31/08/2017 | 15/01/2018 | 137 |
| Agosto | 2017 | 02/10/2017 | 16/01/2018 | 106 |
| Setembro | 2017 | 31/10/2017 | 16/01/2018 | 77 |
| Outubro | 2017 | 30/11/2017 | 17/01/2018 | 48 |
| Novembro | 2017 | 15/01/2018 | 17/01/2018 | 2 |

A Câmara Municipal aduz que o atraso se deveu especialmente à dificuldade de utilização do SIM-AM. Entretanto, este Tribunal se mantém aberto ao contato com os jurisdicionados por diversos meios, tais como os eventos de capacitação e o Canal de Comunicação, de modo que a alegação de desconhecimento quanto ao funcionamento do sistema utilizado não é apta a afastar a ressalva e a penalidade referidas

Por fim, também merece acolhimento o opinativo técnico quanto à regularização, no curso do processo, dos apontamentos iniciais atinentes às divergências entre o sistema da contabilidade e o SIM-AM, relativamente aos saldos do balanço patrimonial, vez que corrigidas no balanço apresentado na defesa, conforme tabela

apresentada pela CGM em sua Instrução 4133/18 (peça 18):

| DESCRIÇÃO DO ITEM | BP - SIM AM (R\$) | BP - ENTIDADE (R\$) | DIFERENÇA (R\$) | Ano do Exercício |
|---------------------------------------|-------------------|---------------------|-----------------|------------------|
| Ativo circulante | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2017 |
| Ativo não circulante | 234.779,43 | 234.779,43 | 0,00 | 2017 |
| Total do ativo | 234.779,43 | 234.779,43 | 0,00 | 2017 |
| Ativo financeiro | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2017 |
| Ativo permanente | 234.779,43 | 234.779,43 | 0,00 | 2017 |
| Saldo Patrimonial | 234.644,10 | 234.644,13 | -0,03 | 2017 |
| Saldo dos atos potenciais ativos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2017 |
| Passivo circulante | 135,30 | 135,30 | 0,00 | 2017 |
| Passivo não circulante | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2017 |
| Total do passivo | 135,30 | 135,30 | 0,00 | 2017 |
| Total do patrimônio líquido | 234.644,13 | 234.644,13 | 0,00 | 2017 |
| Total do passivo e patrimônio líquido | 234.779,43 | 234.779,43 | 0,00 | 2017 |
| Passivo financeiro | 135,33 | 135,33 | 0,00 | 2017 |
| Passivo permanente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2017 |
| Saldo dos atos potenciais passivos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2017 |
| Total do superávit/déficit financeiro | -135,33 | -135,33 | 0,00 | 2017 |
| Ativo circulante | 47.827,44 | 47.827,44 | 0,00 | 2016 |
| Ativo não circulante | 232.741,93 | 232.741,93 | 0,00 | 2016 |
| Total do ativo | 280.569,37 | 280.569,37 | 0,00 | 2016 |
| Ativo financeiro | 1.722,15 | 1.722,15 | 0,00 | 2016 |
| Ativo permanente | 278.847,22 | 278.847,22 | 0,00 | 2016 |
| Saldo Patrimonial | 280.248,17 | 280.248,17 | 0,00 | 2016 |
| Saldo dos atos potenciais ativos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2016 |
| Passivo circulante | 321,20 | 321,20 | 0,00 | 2016 |
| Passivo não circulante | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2016 |
| Total do passivo | 321,20 | 321,20 | 0,00 | 2016 |
| Total do patrimônio líquido | 280.248,17 | 280.248,17 | 0,00 | 2016 |
| Total do passivo e patrimônio líquido | 280.569,37 | 280.569,37 | 0,00 | 2016 |
| Passivo financeiro | 321,20 | 321,20 | 0,00 | 2016 |
| Passivo permanente | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2016 |
| Saldo dos atos potenciais passivos | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2016 |
| Total do superávit/déficit financeiro | 1.400,95 | 1.400,95 | 0,00 | 2016 |

Nada obstante, acrescento que a falha inicial ocasiona a ressalva às contas, nos termos da Súmula 8[3] deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas da Câmara Municipal de Anahy, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Valceir Felipe, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[4] e 16, inciso II,[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) do déficit nas fontes livres, (b) das divergências entre o sistema da contabilidade e o SIM-AM, quanto aos saldos do balanço patrimonial (irregularidade sanada no curso do processo), e (c) dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM.

II. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Valceir Felipe, com fundamento no 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica,[6] em razão dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[7] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Anahy, referentes ao exercício de 2017, sob responsabilidade de Valceir Felipe, nos termos dos artigos 1º, inciso II,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a) do déficit nas fontes livres, (b) das divergências entre o sistema da contabilidade e o SIM-AM, quanto aos saldos do balanço patrimonial (irregularidade sanada no curso do processo), e (c) dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM.

II. Determinar aplicação de uma multa ao gestor das contas, Valceir Felipe, com fundamento no 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica,[10] em razão dos atrasos na remessa de dados do SIM-AM.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[11] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas do Legislativo segue abaixo:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | ASSUNTO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|--------------------------|-----------|---------------------------|------------------------------|----------------|---|
| 261391/14 | ARILSON BATISTA DE SOUZA | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | NESTOR BAPTISTA | ACO 814/2016 | Regular |
| 264734/15 | ARILSON BATISTA DE SOUZA | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | ACO 1299/2016 | Regular |
| 222377/16 | ARILSON BATISTA DE SOUZA | 2015 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | ACO 4520/2016 | Regular |
| 200954/17 | VALCEIR FELIPE | 2016 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | FABIO DE SOUZA CAMARGO | ACO 966/2018 | Regular com ressalvas com aplicação de multa* |
| 363423/18 | ARILSON BATISTA DE SOUZA | | RECURSO DE REVISTA | IVAN LELIS BONILHA | | Em trâmite |

* Ressalva e multa decorrentes do atraso na entrega de dados do SIM-AM.
 2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

3. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

4. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]
 II – julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 252973/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 476/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Ourizona, referente ao exercício de 2014,[1] sob responsabilidade de Janilson Marcos Donasan.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 15.133.597,28 (quinze milhões, cento e trinta e três mil, quinhentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

O presente feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[2]

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão das restrições atinentes aos seguintes itens de análise:

1. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.
2. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.
3. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.
4. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

Sugeriu, ainda, a aposição de ressalva às contas, em função da ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Ademais, considerou regularizados no curso do processo os apontamentos iniciais atinentes à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e à ausência de relatório do controle interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as conclusões uniformes pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

Inicialmente, entretanto, divergindo parcialmente, considero o déficit de 3,43% nas fontes não vinculadas (equivalente a R\$ 216.635,17) motivo para ressalva nas contas, dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[3] e 160/18[4] e 178/18[5] da Segunda Câmara.

As outras três restrições apontadas no opinativo técnico conclusivo efetivamente subsistem.

As divergências de saldos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, constantes da tabela apresentada pela COFIM (peça 117, p. 6), nos termos abaixo, remanesçam mesmo após a apresentação de defesa pelo gestor, que sanou tão somente outras inconsistências, inicialmente apontadas pelo segmento técnico.

| Descrição | Ativo | Passivo | Diferença |
|-----------------------------|---|---------------|---------------|
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 ATIVO CIRCULANTE | 1.888.554,44 | 1.888.554,44 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 ATIVO NÃO CIRCULANTE | 20.058.093,01 | 20.058.093,01 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 TOTAL DO ATIVO | 21.946.647,45 | 21.946.647,45 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 ATIVO FINANCEIRO | 1.133.937,58 | 1.133.937,58 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 ATIVO PERMANENTE | 20.552.980,27 | 20.552.980,27 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 SALDO PATRIMONIAL | 66.791.717,09 | 66.791.717,09 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 SALDO DE PASSIVO | 2.252.294,28 | 2.252.294,28 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 PASSIVO CIRCULANTE | 536.793,28 | 536.793,28 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 PASSIVO NÃO CIRCULANTE | 1.493.000,59 | 1.493.000,59 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 TOTAL DO PASSIVO | 2.029.804,45 | 2.029.804,45 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 29.687.111,84 | 29.687.111,84 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO | 21.946.647,45 | 21.946.647,45 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 PASSIVO FINANCIÁRIO | 1.432.137,60 | 1.432.137,60 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 PASSIVO PERMANENTE | 1.893.625,15 | 1.893.625,15 |
| 12420 MUNICÍPIO DE OURIZONA | 12420 SALDO DAS AÇÕES PATRONAIS PRESTADAS | 6.256.927,58 | 6.256.927,58 |

Nota: não consta do Balanço Patrimonial (PP 150) o exercício financeiro a que se refere.

A unidade acrescenta, ainda, que o novo Balanço Patrimonial juntado ao processo não está estruturado de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - STN) e NBC T 16.6, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), para as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP, conforme definido no Anexo aplicável à Entidade, da IN 104/15-TCE/PR, inclusive não consta o exercício financeiro a que se refere e, ainda, a publicação, está parcialmente ilegível. (Instrução 1974/17-COFIM, peça 117, p. 6.)

Portanto, o balanço patrimonial, neste caso, não evidencia de modo fidedigno os elementos previstos no artigo 105 da Lei 4.320/1964.[6] fato que ocasiona a irregularidade das contas.

A falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial também restou caracterizada, vez que os valores efetivamente aportados pelo Município (R\$ 55.304,80) foram inferiores ao previsto tanto na Lei Municipal 767/13 (6,35% sobre as remunerações dos servidores, totalizando R\$ 93.649,46) quanto no laudo atuarial elaborado em 2013 (R\$ 80.793,22), vigentes ao tempo dos fatos.

Conclui-se, dessa forma, que o Município não efetuou o pagamento da integralidade das contribuições devidas ao RPPS, configurando-se a irregularidade pela infração aos artigos 1º, inciso II, e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998.[7]

A diferença de R\$ 4.595.304,55 entre o valor das provisões matemáticas previdenciárias previsto no laudo atuarial (R\$ 7.327.781,60) e aquele constante do balanço patrimonial (R\$ 2.732.477,05), por sua vez, não restou esclarecida, já que a defesa não se manifestou sobre este ponto.

Assim, o fato constitui inobservância da norma inserta no artigo 89 da Lei 4.320/1964[8] e, desse modo, acarreta também a irregularidade das contas.

Cada uma das irregularidades subsistentes, acima expostas, motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica.[9] em razão da infração aos dispositivos legais indicados. Assim, deixo de propor a aplicação de multas com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[10] sugeridas pela unidade técnica.

A ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde motiva a aposição de ressalva às contas, nos termos do opinativo da unidade técnica, considerando a justificativa detalhada, apresentada pela defesa à peça 105, assinada pelos membros do Conselho, acerca das alterações ocorridas na sua composição e que deixaram de ser adequadamente formalizadas, por meio de ato do prefeito municipal.

Por fim, também merece acolhimento o opinativo técnico quanto à regularização, no curso do processo, dos apontamentos iniciais atinentes à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e à ausência de relatório do controle interno. Nada obstante, acrescento que as falhas ocasionam a ressalva às contas, nos termos da Súmula 8[11] deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

- I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ourizona, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Janilson Marcos Donasan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso III, alínea "b",[13] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.
- II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na

fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho, (c) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e (d) falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do controle interno.

III. Pela aplicação de 3 (três) multas ao gestor das contas, Janilson Marcos Donasan, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[14] em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
 IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[16]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17]

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Ourizona, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Janilson Marcos Donasan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[18] e 16, inciso III, alínea "b",[19] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

II. Registrar ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, (b) ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o parecer do Conselho, (c) falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, e (d) falta de encaminhamento do relatório e/ou parecer do controle interno.

III. Determinar a aplicação de 3 (três) multas ao gestor das contas, Janilson Marcos Donasan, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005.[20] em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise da prestação de contas: (a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b) falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, e (c) falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS.

IV. Após o trânsito em julgado, remeter os autos:
 IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[21] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[22]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[23]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | ASSUNTO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|-------------------------|-----------|---|------------------------|----------------|--|
| 165363/11 | JANILSON MARCOS DONASAN | 2010 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | PPR 206/2012 | Aprovação com Ressalva |
| 186619/12 | JANILSON MARCOS DONASAN | 2011 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | IVAN LELIS BONILHA | PPR 411/2013 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 184245/13 | JANILSON MARCOS DONASAN | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | FABIO DE SOUZA CAMARGO | PPR 196/2016 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 254760/14 | JANILSON MARCOS DONASAN | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | NESTOR BAPTISTA | PPR 87/2015 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa* |

* Multa com base no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica, em razão do "Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério, sendo apontado o índice de 59,93%".

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

4. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanham o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanham o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

6. Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

- I - O Ativo Financeiro;
- II - O Ativo Permanente;
- III - O Passivo Financeiro;
- IV - O Passivo Permanente;
- V - O Saldo Patrimonial;
- VI - As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

7. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]
 II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

8. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

10. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

11. - OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 - Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]
 b) infração à norma legal ou regulamentar;
 14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na

Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

23. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 255950/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Manifestações uniformes Déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Iguaçu, referente ao exercício de 2015,[1] sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva.

A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 14.966.200,67 (quatorze milhões, novecentos e sessenta e seis mil, duzentos reais e sessenta e sete centavos).

O presente feito foi redistribuído a este relator com fundamento no artigo 338-A, inciso III, do Regimento Interno.[2]

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, em razão do déficit no resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

Sugeriu, ainda, a oposição de ressalva e aplicação de multas pelo atraso de 41 (quarenta e um) dias na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

Ademais, considerou regularizados no curso do processo os apontamentos iniciais atinentes à insuficiência do relatório e do parecer do controle interno e às divergências entre o SIM-AM e a contabilidade quanto aos saldos do balanço patrimonial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou a unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho as conclusões uniformes pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.

No exercício, o déficit nas fontes não vinculadas foi de R\$ 924.366,54 (novecentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), equivalente a 6,22% (seis vírgula vinte e dois por cento) das receitas de mesma fonte, superior à margem de tolerância de 5% admitida em precedentes deste Tribunal. A alegação da defesa foi a de ocorrência de déficit em exercícios anteriores, que teria impactado o das contas.

Contudo, as informações apresentadas pela COFIM[3] evidenciam que 2012 fora o último exercício em que se constatara o déficit.[4] Os resultados de 2015[5] e 2014[6] foram positivos. Assim, a justificativa não afasta a irregularidade, restando configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.[7]

Ademais, a irregularidade motiva a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica,[8] em razão da infração aos dispositivos legais indicados.

Acarreta ressalva às contas, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica,[9] o atraso de 41 (quarenta e um) dias na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

A justificativa do gestor para o atraso foi genérica. Alega acúmulo de serviço "em decorrência das inúmeras transformações que vem sendo implementadas ao longo dos anos na área de análise contábil" e assevera que o Município "vem aprimorando a contabilização e racionalizando sua operação de forma a atender os prazos exigidos" (peça 23, p. 4). A ausência de descrição e comprovação das eventuais circunstâncias específicas que acarretaram o atraso e de sua inevitabilidade impede

o afastamento da ressalva e da penalidade.

Por fim, também merece acolhimento o opinativo técnico quanto à regularização, no curso do processo, dos apontamentos iniciais atinentes à insuficiência do relatório e do parecer do controle interno e às divergências entre o SIM-AM e a contabilidade quanto aos saldos do balanço patrimonial, pelos fundamentos contidos na Instrução 2206/17 (peça 30). Nada obstante, acrescente que as falhas ocasionam a ressalva às contas, nos termos da Súmula 8[10] deste Tribunal.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Iguaçu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[11] e 16, inciso III, alínea "b",[12] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Pela oposição de ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (c) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

III. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[13] em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

IV. Pela aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[14] em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

V. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[15] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[16]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[17] VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Iguaçu, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Sebastião Aurélio da Silva, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[18] e 16, inciso III, alínea "b",[19] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

II. Registrar ressalva às contas em apreciação, em razão do exposto na fundamentação quanto aos seguintes itens de análise: (a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, (b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade e (c) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

III. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[20] em razão do déficit no resultado de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

IV. Determinar a aplicação de uma multa ao gestor das contas, Sebastião Aurélio da Silva, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica[21], em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

V. Após o trânsito em julgado, pela remeter os autos:

V.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[22] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[23]

V.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[24] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2018 – Sessão nº 47.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

| PROCESSO | INTERESSADO | EXERCÍCIO | ASSUNTO | RELATOR | ATO DA DECISÃO | RESULTADO |
|-----------|----------------------------|-----------|---|----------------------------------|----------------|--|
| 180165/12 | MANOEL ABRANTES NETO | 2011 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | JOSE DURVAL DE MATTOS DO AMARAL | PPR 153/2013 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendação |
| 378961/13 | SEBASTIAO AURELIO DA SILVA | 2011 | RECURSO DE REVISTA | NESTOR BAPTISTA | PPR 343/2014 | Conhecimento e provimento para emitir parecer prévio pela irregularidade das contas. |
| 187872/13 | SEBASTIAO AURELIO DA SILVA | 2012 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | CAIO MARCIO SOARES | PPR 259/2014 | Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa |
| 591650/14 | MANOEL ABRANTES NETO | 2012 | RECURSO DE REVISTA | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES | ACC 6855/2014 | Conhecimento não provimento |
| 264722/14 | SEBASTIAO AURELIO DA SILVA | 2013 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | JOSE DURVAL DE MATTOS DO AMARAL | PPR 12/2016 | Parecer prévio pela regularidade com ressalvas |
| 228142/15 | SEBASTIAO AURELIO DA SILVA | 2014 | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL | ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO | PPR 262/2017 | Irregularidade das contas com aplicação de multa |

* Irregularidade e multa "em decorrência da Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações".

2. Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Instrução 2206/17, peça 30, p. 7.

4. Déficit de R\$ 477.009,64.

5. R\$ 510.635,99.

6. R\$ 181.206,91.

7. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

10. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS: REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

11. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

12. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

13. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

17. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

18. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

19. Art. 16. As contas serão julgadas:

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

20. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

21. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

22. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

23. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

24. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 884727/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUZANA APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 2220120639/2012, em que a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA o valor de R\$ 45.080,00 (quarenta e cinco mil e oitenta reais), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 18.612.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 465/18 (peça 42), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 862/18 – 4PC (peça 43), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa a impropriedades formais.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 18 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 769473/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SIRLEY FELIZARDO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 12/19

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão constantes, encaminhados pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº

113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.819/18 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.062/18 – 5PC (peça 20).

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

GCAML, em 18 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 619035/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 13/19

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão constantes, encaminhados pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.871/18 (peça 28) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.063/18 – 5PC (peça 29).

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

GCAML, em 18 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 31683/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CAMILA GRANDE DA SILVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/19

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão constantes, encaminhados pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 4.872/18 (peça 18) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1.061/18 – 5PC (peça 19).

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
 - b) o encerramento do processo.
- É a decisão.

GCAML, em 18 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 130404/13

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MATILDE LUCIA SPECATO GOMES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI

PROCURADOR: ANDRÉ PINTO DONADIO, FERNANDA ANDREAZZA, GILSON JOAO GOULART JUNIOR, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 15/19

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 220120242/2012, pelo qual a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO repassou ao MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO o valor de R\$ 55.454,78 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 8.888.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 561/18 (peça 51), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 3/19 (peça 52), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para revisão dos procedimentos que deram causa ao erro no preenchimento de informações no SIT.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, com recomendação, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GCAML em 18 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 496248/16

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LARISSA FERNANDA RIBAS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 32/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 3/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento integral, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, do Acórdão nº 3.986/17 – Segunda Câmara (peça 32), transcrito a seguir:

Conceder REGISTRO ao ato de inativação em tela, em respeito à decisão judicial, que, entretanto, processualmente, ainda não tenha transitado em julgado, com DETERMINAÇÃO ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que informe trimestralmente a esta Corte, quanto ao andamento e eventuais conclusões acerca da decisão judicial que amparou a concessão da inativação à interessada.

II. Efetivamente, via petição intermédia nº 865992/18 (peças 53/56), a entidade previdenciária apresentou informações atualizadas em que se identifica o trânsito em julgado da decisão judicial, restando negado o recurso do Município de Curitiba.

III. Diante das informações trazidas aos autos autoriza-se, em conformidade com o opinativo da unidade técnica, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

IV. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

V. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184721/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS VALDECI BARBOSA, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL

PROCURADORES: JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 50/19

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 66/2019 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 18.621,36 (dezoito mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), efetuados entre 26/12/2017 e 26/11/2018 pelo Sr. ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 1.184/15 - Primeira Câmara (peça 76), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento determinado na referida decisão, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CPF nº 022.140.359-07.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 17 de janeiro de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 22181/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÇA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 56/19

I - Trata-se de Representação, derivada do encaminhamento, para ciência desta Corte de Contas, da Recomendação Administrativa n.º 23/2018, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÇA, direcionada ao MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, com recomendações atinentes ao Controle Interno Municipal.

É o breve relato.

II – As inconformidades derivadas da atuação do Controle Interno do MUNICÍPIO DE GUARANIÇA foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001897-7, resultando na expedição de diversas Recomendações à Municipalidade, por intermédio da Recomendação Administrativa n.º 23/2018.

Nesse contexto, despiçando o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, devendo, contudo, o cumprimento de tais recomendações serem acompanhadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO da presente Representação, com

fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V – Em seguida, encaminhe-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VII - Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JFC

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº: 22173/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 58/19

I - Trata-se de Representação, derivada do encaminhamento, para ciência desta Corte de Contas, da Recomendação Administrativa n.º 24/2018, pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARANIÁÇU, direcionada ao MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, com recomendações atinentes ao Controle Interno Municipal. É o breve relato.
II – As inconformidades derivadas da atuação do Controle Interno do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU foram objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, por meio do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0030.18.001386-1 e Inquérito Civil n.º MPPR-0030.18.001898-5, resultando na expedição de diversas Recomendações à Municipalidade, por intermédio da Recomendação Administrativa n.º 24/2018. Nesse contexto, despiendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, devendo, contudo, o cumprimento de tais recomendações serem acompanhadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização.
III – Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.
IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.
V – Em seguida, encaminhe-se autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência.
VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.
VII - Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
JFC

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 287910/17
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE - CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA
INTERESSADO - ANDERSON AUGUSTO DE FREITAS KÖBUS, CENTRO DE CONVENÇÕES DE FOZ DO IGUAÇU SA, DJALMA PASTORELLO, NEY PATRICIO DA COSTA
PROCURADOR -
DESPACHO - 75/19 – GCFAMG
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- Intimação do Sr. NEY PATRICIO DA COSTA, CPF: 475.091.209-34, na pessoa de seu respectivo procurador caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4930/18 - CGM (Peça 30). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na

aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
Após cumprido, retornem os autos a este Gabinete.
GCFAMG em 23 de janeiro de 2019.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 23056/19
ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 76/19

i. Trata o presente requerimento externo de ofício pelo qual a Procuradoria Geral do Estado informa a este Tribunal de Contas a necessidade de cumprimento de ordem judicial exarada pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina nos autos de ação ordinária nº 0085362-77.2018.8.16.0014 (peça 5), proposta pelo Município de Londrina e pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD). Dispõe a decisão ora comunicada:
5. Nessas condições, em sede de juízo de retratação, acolho o pleito emergencial aforado pela parte, para suspender os efeitos da decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (despacho 1829/18 – seq. 1.32), até ulterior deliberação judicial ou nova decisão administrativa que lhe venha a substituir. (Peça 5, p. 6.)
ii. Cumpre observar, inicialmente, que a decisão cautelar objeto da demanda, emanada do Despacho 1829/18 deste Conselheiro, não mais produz efeitos, desde 15 de janeiro deste ano, em razão da superveniência de nova medida acautelatória, consubstanciada no Despacho 49/19-GCILB.[1] que, pelos fundamentos nela expostos, determinou a imediata suspensão da licitação, promovida pelo Município de Londrina, por meio da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização (CMTU-LD), regida pelo Edital de Concorrência 021/2018.
Destaque-se que a prolação de nova medida cautelar de modo algum conflita com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, ora comunicada a este Tribunal de Contas, a qual expressamente delimita a suspensão da medida cautelar "até ulterior deliberação judicial ou nova decisão administrativa que lhe venha a substituir" (peça 5, p. 6, grifo nosso). No mesmo sentido, registrou a decisão em tela:
Não se discute na presente demanda, portanto, a existência ou não dos vícios apontados, mas, somente, a validade ou não da decisão cautelar proferida pelo TCE, por vício de motivação. Por isso, como já decidido à seq. 12.1, "nada impede que o Tribunal de Contas, caso concedida a liminar nesta decisão, profira outra decisão devidamente motivada (o objeto desta ação é a alegada falta de motivação na decisão administrativa)". (Peça 5, p. 2, grifo nosso.)
Afigura-se essencial que as presentes considerações sejam levadas ao conhecimento da PGE, para que sejam levadas em conta na manifestação a ser apresentada na ação ordinária nº 0085362-77.2018.8.16.0014.
Destaco que outras eventuais informações necessárias para subsidiar a atuação da PGE deverão ser fornecidas pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, nos termos do artigo 159-B, inciso I, do Regimento Interno.
iii. No mais, acolho o contido na Informação 11/19 da Diretoria Jurídica (DIJUR) e no Despacho 195/19 do Gabinete da Presidência, às peças 6 e 7 dos presentes autos. Assim, informo que, oportunamente, comunicarei em sessão plenária ordinária a suspensão judicial da decisão cautelar deste Tribunal, em atenção ao artigo 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno.
iv. Em atendimento ao Despacho 195/19-GP (peça 7), encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as demais providências pertinentes.
Ainda, solicito à Presidência (a) que o ofício a ser encaminhado à PGE faça expressa referência ao item "ii" do presente despacho, o qual contém informações úteis à manifestação a ser elaborada pelo órgão e (b) que seja concedido à PGE o acesso à íntegra dos autos digitais nº 868703/18 de Representação da Lei 8.666/93 e dos presentes autos digitais de Requerimento Externo nº 23056/19.
Publique-se.
Curitiba, 21 de janeiro de 2019.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 97 dos autos nº 86870-3/18 de Representação da Lei 8.666/93.

PROCESSO N.º: 858830/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI
PROCURADOR/ADVOGADO: MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 85/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, proposta pela Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação S/A – CBTI, mediante a qual notícia possíveis atos de direcionamento no Edital nº 001/2018, realizado pelo Departamento Estadual de Transito do Paraná – DETRAN-PR com o objetivo de credenciar "empresas para prestação de serviço de Registro Eletrônico de Contratos e Financiamento de Veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor no âmbito do Estado do Paraná".
Em apertada síntese, a parte representante insurgiu-se contra suposto favorecimento da credenciada Infosol Informática S.A, a qual teve a documentação analisada, e o consequente credenciamento, antes das demais interessadas.
Ainda, argumentou que a referida empresa faturou quantidade muito superior aos valores ínfimos percebidos pela CBTI, defendendo, portanto, a necessidade de uma divisão igualitária do serviço entre todas as empresas credenciadas.
Por meio do Despacho nº 1828/18 (peça nº 27), deferi, em 17 de dezembro de 2018, o pedido cautelar formulado pela CBTI, determinando ao DETRAN-PR que adotasse imediatas providências para garantir a rotatividade entre todos os credenciados no

Edital de Credenciamento 001/2018, nos termos do artigo 25, inciso V, da Lei 15.608/2007, com a distribuição equitativa dos serviços entre eles. Em 26 de dezembro de 2018, o DETRAN-PR apresentou petição (peça nº 32), mediante a qual informou que foi determinada "a adequação do sistema de contratação para um que seja randômico, encaminhado a Coordenadoria de Gestão de Informação (COOGI), deste Departamento de Trânsito para o desenvolvimento da alteração sistêmica, a ponto de implantá-la com segurança". Ainda, informou que o DETRAN-PR editou Portaria nº 86/2018, determinando que "sejam adotadas imediatas providências [...] para garantir a rotatividade entre todos os credenciados [...]". Contudo, afirmou que é provável que as instituições financeiras se neguem a participar do sistema randômico para registro de contratos, in verbis:

relação entre terceiros particulares, estritamente no campo do direito privado, informamos que, provavelmente, as instituições financeiras se negarão a participar do sistema randômico, para registro de contratos. Tal afirmação se dá ante ao fato que, da mesma maneira que os agentes financeiros se insurgiram quando do início das operações do novo sistema, quando se negaram a contratar a primeira empresa registradora de contratos credenciada, gerando os casos expostos na mídia, em que a população e as vendedoras e revendedoras de automóveis culpavam esta Autarquia pela não emissão de documentos – fatos, inclusive, levados ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, quando na verdade o "represamento" do registro de contratos se dava por conta das instituições financeiras que se negavam a dar prosseguimento aos registros, logo haverá cenário similar. Este Departamento de Trânsito tem sido criterioso e cauteloso ao tomar suas decisões e iniciativas, de modo a não gerar prejuízos a administração pública e aos direitos do cidadão, por isso ressalta esta possibilidade de "caos", com a implementação de sistema randômico. Porém, ciente de que as orientações e decisões do Tribunal de Contas devem ser cumpridas, quando superada a fase de contraditório, esta cumprindo, mais uma vez, decisão emitida por esta Egrégia Corte.

Em 16 de janeiro de 2019, a Tecnobank Tecnologia Bancária S.A apresentou pedido de reconsideração da decisão cautelar que determinou a adoção de medidas para garantia da distribuição equitativa do serviço (peça nº 36). Para tanto, argumentou que os bancos é que escolhem como enviar suas informações e com quem desejam registrar seus contratos e que "qualquer imposição que exclua essa possibilidade de escolha representa grave violação ao princípio da livre iniciativa e do livre mercado". Afirmou que essa possibilidade de competição entre credenciadas ocorre como em qualquer outro mercado, bem como garante a preservação e garantia do "melhor interesse público, sobretudo no que diz à qualidade do serviço". Ainda, defendeu que a Administração Pública deve garantir um tratamento isonômico às empresas que desejam prestar o serviço do registro de contratos mediante credenciamento. Contudo, não pode, em nenhuma hipótese, interferir na distribuição da demanda, que ocorre com base na livre concorrência prevista no artigo 170[1] da Constituição da República.

Por fim, afirmou que a CBTI pretende com o presente protocolado "suprir sua inequívoca insuficiência competitiva, solicitando que esse Egrégio Tribunal de Contas obrigue as Instituições Financeiras a contratá-la, ainda que tal medida se revele prejudicial aos interesses públicos e do mercado".

Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão cautelar, por entendê-la "incompatível com os princípios constitucionais da livre iniciativa e do livre mercado". É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que assiste razão à interessada Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, motivo pelo qual reconsidero o Despacho nº 1828/2018 (peça nº 27), revogando a decisão cautelar que determinou adoção de rotatividade entre todos os credenciados no Edital de Credenciamento 001/2018.

Dentre os motivos para referida revogação, destaco, inicialmente, a vigência do princípio constitucional da livre concorrência no ordenamento pátrio. O referido standard está previsto no artigo 170, inciso IV[2], da Constituição da República. Segundo o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a livre concorrência baseia-se na ideia de que a concorrência não pode ser restringida por agentes econômicos com poder de mercado. Parte-se do pressuposto que em um mercado onde impera a livre concorrência entre os produtores de um bem ou serviço, "os preços praticados tendem a manter-se nos menores níveis possíveis e as empresas precisam buscar constantemente formas de se tornarem mais eficientes [...]".[3].

De modo geral, entende-se que a livre concorrência é um princípio constitucional da ordem econômica que traduz a intenção do constituinte em manter uma sociedade com plena liberdade de iniciativa, ideal este garantido mediante a repressão do abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e à eliminação da concorrência[4].

Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto, onde verifica-se, por ora, que dentre as diferentes credenciadas deve prevalecer a lógica de mercado, com ampla e livre concorrência entre as credenciadas.

Dentro deste parâmetro, tem-se que, após o financiamento de veículos, os agentes financeiros escolhem a empresa de registro de contratos que julgam mais eficientes, seja pela qualidade ou expertise, em consonância com a tônica do princípio da livre concorrência.

Nada obstante, é de se atentar para a possibilidade do dano de perigo reverso e instabilidade que a vigência da decisão cautelar pode gerar. Conforme alertado pelo DETRAN-PR (peça nº 32), após completa instalação do sistema de rotatividade entre credenciados, há possibilidade de que os agentes financeiros se recusem a registrar contrato por meio das empresas selecionadas de modo randômico. Essa possível situação, já vivenciada em outubro de 2018, causaria novamente grandes danos à

população.

Por todo exposto, revogo a medida cautelar que determinou ao DETRAN-PR a implantação de sistema rotativo de distribuição dos registros de contrato eletrônico de financiamento de veículo entre as empresas credenciadas, decisão consubstanciada no Despacho nº 1828/18-GCILB (peça nº 27). Informo, outrossim, que a presente revogação produz efeitos imediatos, sem prejuízo da apreciação da decisão na próxima sessão plenária de julgamento.

3. À Diretoria de Protocolo para que intime o DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, por meio de ofício a ser encaminhado por e-mail e pelo correio, a fim de que tenha ciência da presente decisão.

Após, retornem os autos para comunicação da decisão em Plenário, conforme artigo 32, inciso XIII[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV - livre concorrência;

[...]

2. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

3. Disponível em: <http://www.cade.gov.br/servicos/perguntas-frequentes/perguntas-gerais-sobre-defesa-da-concorrencia>. Acesso em 24 de jan. 2019.

4. SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 775.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

[...]

PROCESSO N.º: 20588/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: FDL SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO DE INFORMACAO
E CERTIFICACAO DE DOCUMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 86/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, com pedido cautelar, proposta por EIG Mercados Ltda., mediante a qual pugna por seu credenciamento, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para prestar os serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento junto ao Departamento de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, conforme Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Inicialmente, a parte representante afirmou ser empresa pioneira na prestação desse tipo de serviço, atualmente credenciada no Amapá, São Paulo e Maranhão. Ainda, narrou ter cumprido todas as exigências previstas na FASE II – Avaliação documental, passando então à FASE III - Avaliação Tecnológica, ocasião em que foi surpreendida pelo indeferimento do credenciamento "sem qualquer fundamento".

Argumentou que a autarquia estadual indeferiu seu pedido de credenciamento, sem franquear qualquer oportunidade para ajuste, bem como noticiou que no momento da avaliação técnica, em 07 de novembro de 2018, os servidores que realizavam a avaliação manifestaram verbalmente o "atendimento a todas as exigências".

Contudo, posteriormente, em 14 de novembro de 2018, subscreveram documento em que apontaram o não atendimento de itens tecnológicos. Assim, a representante concluiu:

"[...] que a equipe técnica avaliadora reconheceria ter a ora requerente atendido a todas as exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2018, porquanto encerrou a prova de conceito antes de esgotado o prazo limite para sua realização e não fez qualquer solicitação de ajuste técnico à empresa. Ao contrário, expressamente destacou que 'não haveria' qualquer ponto a ser levantado.

Entretanto, posteriormente entendeu a Comissão que a requerente não atendeu os requisitos constantes dos itens 44; 45; 47; 51; 53; 58 e 64, da Avaliação Tecnológica do sistema (prova de conceito) [...]"

Afirmou estar em situação análoga a da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A, mencionando e transcrevendo na íntegra a decisão cautelar deste relator nos autos 721303/18, que determinou o credenciamento da referida empresa.

Citou, ainda, as decisões cautelares exaradas nos autos nº 817629/18 e 858830/18, também desta relatoria, em favor das empresas I9 Tecnologia da Informação Ltda. e CBTI - Companhia Brasileira de Tecnologia e Inovação, respectivamente.

Ao fim, por entender "cumpridas todas as exigências da fase de avaliação tecnológica previstas no Edital de Credenciamento nº 001/2018 e no Manual do Sistema", requer seja concluído o seu credenciamento no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, com a homologação e publicação da respectiva portaria.

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que merece guarida o pedido cautelar formulado pela empresa EIG Mercados Ltda.

Conforme já exposto por este relator na decisão de situações análogas[1], observouse, ao longo de todo o processo de credenciamento de empresas para prestar o serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos, situações

de flagrante morosidade pelo DETRAN-PR, que inclusive ensejaram a determinação de ordem cautelar para encerramento do processo de análise das documentações em 30 (trinta) dias[2].

Nada obstante, pelo reduzido número de empresas credenciadas, verificou-se que o DETRAN-PR deturpou a lógica agregadora do credenciamento, operando pela tônica da exclusão, que faria sentido apenas em um processo de licitação.

Feita a análise sistemática de todos os processos que tramitam nesta Corte versando sobre o Edital de Credenciamento nº 001/2018, e tendo em vista a conduta restritiva e excludente do DETRAN-PR adotada no julgamento de todas as fases de avaliação previstas em edital, parece efetivamente necessário reverter a negativa de credenciamento da empresa EIG Mercados Ltda.

Ora, conforme verificado nos autos (peça nº 2, fl.278-290), a representante presta serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos ao Departamento Estadual de Trânsito do Tocantins. Verificou-se, também, que presta os referidos serviços ao Departamento Estadual de Trânsito do Mato Grosso (peça nº 2, fl. 290-291).

Nesta linha, entendo que negar o pedido de credenciamento da interessada, que já está credenciada para prestar o serviço almejado em dois estados da federação, é rigor excessivo e formalidade indesejada no âmbito dos processos de credenciamento.

Sobre o tema, transcrevo fundamentação já deduzida nos autos nº 721303/18, em que exarei medida cautelar determinando o credenciamento da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A por motivos similares:

[...] Inicialmente, salutar lembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

"Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar uma "escolha" ou "preferência" da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58).

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555).

No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e

entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado.

§ 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis:

REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN.

NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES.

AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO.

DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18)

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) à atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionaria a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16)

Por todo exposto acima, entendo que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regramento do CONTRAN[3], nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

Conforme já mencionado nos autos nº 721303/18 e 817629/18, o órgão contratante parece, em verdade, ter operado pela lógica inversa, seja pela morosidade no credenciamento das diversas empresas interessadas, seja por excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, poderia prestar o serviço em questão.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o *fumus boni iuris* justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O *periculum in mora*, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, já que quanto antes se optar pela ampliação do rol de credenciados, mais se estará atendendo ao conteúdo do Decreto Estadual nº 4507/09.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fumus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa EIG Mercados Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que o juízo de admissibilidade da Representação será realizado oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa EIG Mercados Ltda, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018;

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “3.1”, nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “3.2”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Autos nº 817629/18 e 721303/18.

2. Conforme autos de Denúncia nº 707475/18.

3. Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA, ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA, CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DO ESPIRITO SANTO, CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOLI DE SOUZA, CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAUJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS, CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA, CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM, DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA, DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLÁSIELE GOMES, FLÁVIA GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO HERNANDES NETO, GABRIELA LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMPCÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVIANA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCÉLIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMOAÇÃO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAUJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 77/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá (peça 104), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 119332/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 79/19

Tratam os autos da Representação encaminhada pelo Prefeito do Município de Reserva do Iguaçu (gestão 2017/2020), senhor Sebastião Almir Caldas de Campos, por meio da qual relata supostas irregularidades praticadas durante a gestão de seu antecessor, senhor Emerson Júlio Ribeiro (gestão 2013/2016), solicitando a realização de auditoria.

Após o trâmite necessário, equipe deste Tribunal de Contas realizou inspeção in loco

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 896521/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES, ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO

no Município, de modo que juntou aos autos o Relatório de Inspeção (peças 20 a 35). Em conclusão, a equipe de auditoria apontou a existência de irregularidades, indicando, ao final, as responsabilidades dos envolvidos.

Considerando que há apontamento de descumprimento de regras e de dano ao erário, nos termos do art. 262, § 2º do Regimento Interno[1], determino a conversão da Representação em Tomada de Contas Extraordinária para seu regular prosseguimento.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - INCLUIR no campo interessados:

- Município de Reserva do Iguacu;
- Emerson Júlio Ribeiro;
- Max Ani Mendes;
- Joel de Jesus Breier;
- Okonoski e Venson Ltda. ME;
- Macon Okonoski;
- Oswaldo Okonoski;

III - CITAR, por ofício, as partes acima indicadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)

§ 2º O Relator poderá determinar o arquivamento do feito, mediante despacho fundamentado, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 352838/15

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, IVENS MORETTI PACHECO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 71/19

1. Tendo-se em conta o Despacho 42/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que noticia o decurso do prazo em 18/12/2018 para cumprimento da determinação exarada no item II, do Acórdão nº 1055/16, do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, na pessoa do atual gestor, a fim, de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o seu atendimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 260864/16

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FERNANDA GARCIA SARDANHA, IZABEL KEMPINSKI, LUIZ ALBERTO KRUCHELSKI, VANESSA SANTOS ANDRADE HANCZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 72/19

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Sra. Vanessa Santos Andrade Hancz, gestora do Fundo Municipal de Saúde de São Mateus do Sul, contido na peça nº 44, em face do Acórdão nº 3868/18, da 2ª Câmara, veiculado no DETC em 15/01/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 867855/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 73/19

1. Tendo-se em conta a apresentação de nova manifestação, acompanhada de documentos pelo Município de Três Barras do Paraná, peças 13/14, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 787157/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR: AMANDA Buseti Mori Santos, Anderson Ferreira, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Giovanni Cassio Piovezan, Jean Colbert Dias, Maria de Fátima da Silva Gomes, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 74/19

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelos senhores JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY (peças nº 157/158) em face do Acórdão nº 3354/18 – Tribunal Pleno, veiculado em 13 de novembro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de janeiro de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 204457/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA

INTERESSADO: MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

DESPACHO Nº: 37/19

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUSSARA, mediante petição nº 30885/19 (peça 25), firmada por seu Presidente em exercício, Márcio de Oliveira Apolinário, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão nº 3617/18-Segunda Câmara (peça 21), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1969, do dia 14/12/2018.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ea

PROCESSO Nº: 211240/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN

INTERESSADO: DOROTI DE FATIMA PIECKOCZ, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

DESPACHO Nº: 38/19

O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Pien, mediante petição nº 35593/19 (peças 30/31), firmada por seu representante legal, Sideneý do Nascimento Miorine, bem como por Doroti de Fátima Pieckocz, interpõe RECURSO DE REVISTA contra a decisão contida no Acórdão nº 3783/18-Segunda Câmara (peça 26), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1973, do dia 08/01/2019.

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar nº 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o RECURSO DE REVISTA interposto.

3. Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de janeiro de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 207120/18

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MANOEL ANTONIO MORGRA NETO

DESPACHO 44/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 37505/13

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RESPONSÁVEL ADILSON ROGERIO ECKERT, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, JEFFERSON CASSIO PRADELLA, ROBERTO DA SILVA
DESPACHO 45/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 24 de janeiro de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

Sem publicações

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolção, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Janeiro de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 185/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, STEPHANIE MAUREEN PELLINI VALENÇO, CPF nº 052.922.379-14, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de janeiro de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 190/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve DESIGNAR

com fundamento nos artigos 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a servidora HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES, matrícula nº 50.306-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, matrícula nº 51.093-9, no cargo em comissão de Diretor-Geral, Símbolo DAS-1, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 191/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 173/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1986, de 25 de janeiro de 2019, para que passe a constar "24 de janeiro de 2019", onde lê-se "24 de novembro de 2019", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 192/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 189/19, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1986, de 25 de janeiro de 2019, para que passe a constar "24 de janeiro de 2019", onde lê-se "24 de janeiro de 2018", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 193/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, JOÃO PEDRO SILVEIRA COELHO FILHO, CPF nº 051.195.529-43, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo da Presidência, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 194/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 4/19, de 24 de janeiro de 2019, do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, IZABEL CRISTINA SOLIS CORRALES, CPF nº 628.574.799-72, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, a pedido, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, a partir de 24 de janeiro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente



O DIÁRIO OFICIAL NA SUA TELA

<http://www1.tce.prgov.br/conteudo/lista/diario-eletronico/1436/area/46>



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

-

Comissão de Sindicância

-

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsonson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski